



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 136, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.

AUTORIA: Senador João Alberto Souza

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os elevadores comercializados no território nacional serão equipados com iluminação de emergência e mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros em caso de falha elétrica.

§ 1º Para os fins desta Lei, desembarque seguro consiste na abertura das portas em parada ordinária, imediatamente após a falha elétrica, com ou sem deslocamento prévio do elevador.

§ 2º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

§ 3º O não cumprimento desta Lei constitui prática abusiva, nos termos do inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a elevadores em operação até o início da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

SF/17111.69858-07

JUSTIFICAÇÃO

Todos os que já ficaram presos em elevadores em função de queda no fornecimento de energia sabem o quanto é angustiante, especialmente quando o elevador fica sem iluminação interna, transita lotado, ou algum passageiro passa mal em função do confinamento.

Essa situação é particularmente sensível no caso de usuários que sofrem com fobias relacionadas a lugares fechados. No Brasil, não existem dados consolidados sobre o número de pessoas que sofrem com claustrofobia, mas especialistas estimam que esse mal atinja aproximadamente 5% da população brasileira. No mundo, o número fica entre 3% e 7%.

Do mesmo modo, não há estatísticas confiáveis sobre acidentes com elevadores no território nacional. Em Goiás, por exemplo, o Corpo de Bombeiros atendeu a 345 chamados relacionados com acidentes em elevadores em 2015. Porém, acreditamos que o número seja muito superior, se considerarmos as paradas involuntárias e de curta duração, por falta de eletricidade, por exemplo.

Embora aparentem não ter gravidade, situações como estas podem desencadear o surgimento dos sintomas da claustrofobia, prejudicando significativamente o bem-estar dos usuários.

O quadro se agrava quando o socorro demora a chegar, prolongando excessivamente a desagradável situação. Mais graves ainda são os riscos associados ao desembarque inseguro, que podem, inclusive, levar à morte de passageiros, caso o elevador se desloque inadvertidamente.

Atualmente, os fabricantes já dispõem de tecnologia para evitar esses riscos. Em caso de parada involuntária, por falta de energia elétrica, os elevadores se deslocam até um local de parada previamente determinado, as portas se abrem e os passageiros desembarcam imediatamente e de forma segura. O local do desembarque emergencial pode ser o pavimento térreo ou o mais próximo do local da pane.

O Projeto de Lei que propomos estabelece que todos os elevadores comercializados no País sejam equipados com dispositivos dessa natureza. O objetivo é eliminar os desconfortos associados à parada

SF/17111.69858-07



involuntária de elevadores por falta de energia e, especialmente, os riscos decorrentes do desembarque inseguro dos passageiros.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria, que consideramos de fundamental importância para melhorar o conforto e a segurança de passageiros de elevadores em todo o território nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA


SF/17111.69858-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- inciso VIII do artigo 39